AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.095 - PR (2018/0295305-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	EDSON JOSE STADNIK
ADVOGADO	:	MAICON LAZIER REICHEL E OUTRO(S) - SC035919
AGRAVADO	:	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	:	JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - PR045614
INTERES.	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDSON JOSE STADNIK, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a", e, "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o recurso especial foi inadmitido diante da incidência da Súmula n° 07/STJ.

O agravante, entretanto, absteve-se de impugnar, de forma específica e suficiente, a aplicação da referida Súmula no caso concreto.

Destarte, a falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015 (art. 544 do CPC/1973), *in verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator:
(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou

que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ainda a esse propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. ***O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para sua negativa, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2015 e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente a mera repetição das razões do recurso extremo e alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.***
2. Agravo interno não provido. ***(AgInt no AREsp 920726/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016, grifei)***

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. ***Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. (...)***
2. Os presentes embargos não reúnem as mínimas condições de serem
processados, pois o acórdão embargado não adentrou no exame do mérito da controvérsia.
3. Na realidade, para apreciar as alegações desenvolvidas pelos embargantes, seria necessária a prévia discussão sobre o acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento utilizada pelo relator do julgado objeto do presente recurso, o que é vedado pela jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça.
4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC,

> *no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.*
> *5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.* ***(AgInt nos EAREsp 689337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016, grifei)***

Nesse contexto, à luz do princípio da dialeticidade, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* está sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator